

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS GRADUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DE DOCUMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999.

1. A retenção administrativa de documentos educacionais por parte das instituições de ensino superior, condicionada ao pagamento de mensalidades atrasadas, encontra vedação no art. 6º da Lei n. 9.870/1999.

2. Conquanto possa a instituição cessar a prestação de serviços, em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias, em virtude da exceção do contrato não cumprido, nessa faculdade não se compreende a retenção de documentos escolares, expressamente vedada na parte inicial do dispositivo em comento (art. 6º, “caput” da Lei n. 9870/1999). A aplicação da *exceptio non adimpletis contractus* dá-se “onde couber”, e nesse caso, ante à vedação explícita, ela não cabe.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0006403-62.2011.4.01.4000/PI
Processo na Origem: 64036220114014000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONVOCADO):

1. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ interpôs apelação de sentença prolatada pela MMª. Juíza Federal Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes (fls. 153-155), da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que concedeu a segurança requerida, assegurando à impetrante a obtenção de Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral, independentemente do pagamento de mensalidades em atraso, por entender que o art. 6º da Lei 9.870/99 veda quaisquer sanções aos alunos inadimplentes, inclusive retenção de diploma.

O Juiz *a quo* entendeu, ainda, que se “as autoridades impetradas pretendem receber os valores que deram margem à inadimplência do impetrante, que

os façam pelos meios permissíveis na legislação vigente, mas não retenha de modo ilegítimo a documentação” (fls. 136/137 e fls. 153/155).

2. Alega a apelante, em resumo, que o impetrante efetuou o pagamento de apenas duas das quinze parcelas do contrato firmado entre ele (contratante) e a Universidade (contratada). Diz que o dispositivo invocado na sentença (art. 1.092 do Código Civil) é uma ressalva que “autoriza a não expedição do diploma – obrigação da contratante, quanto a inadimplência perdura por mais de noventa dias, situação dos autos, conforme já demonstrado”.

Aduz que é aplicável, ao caso, a exceção do contrato não cumprido, visto que o inadimplemento iniciou-se antes de surgir a obrigação do contratado de expedir o diploma, com a conclusão do curso.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso (fls. 159/164).

3. Sem contra-razões.

4. Nesta instância, o *Parquet*, pelo Procurador Regional da República Eliana Peres Torelly de Carvalho, opina pelo não provimento do recurso (fls. 176/179).

5. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONVOCADO):

1. Alega o impetrante que concluiu o curso de especialização em Direito Eleitoral em junho de 2008, curso este oferecido pela UFPI em parceria com a EJE e que, embora tenha concluído o curso, tenta, sem êxito, obter o certificado de conclusão respectivo. Diz que as autoridades impetradas indeferiram seu pleito, tendo em vista dívidas pré-existentes à conclusão do curso.

APELAÇÃO CÍVEL 0006403-62.2011.4.01.4000/PI
Processo na Origem: 64036220114014000

RELATOR : JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : GUSTAVO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO BARBOSA NUNES

O juiz *a quo* confirmou na sentença a liminar anteriormente deferida, ao argumento que “é vedada a aplicação de quaisquer sanções pedagógicas aos alunos inadimplentes, inclusive retenção de diploma, pois que se trata de maneira ilegal de coibi-los ao adimplemento de seus débitos, já que a legislação pátria prevê meios próprios para cobrança de seus créditos”.

No caso, a retenção administrativa de documentos educacionais por parte das instituições de ensino superior, condicionada ao pagamento de mensalidades atrasadas, encontra vedação no art. 6º da Lei n. 9.870/1999. Veja-se:

“São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.”

No que toca à alegação da autoridade coatora, de que esse dispositivo legal, combinado com o art. 1.092 do Código Civil de 1916, possibilitaria a retenção da documentação, quando a inadimplência fosse superior a 90 dias, tenho-a por impertinente, pois tal interpretação, ainda que conveniente aos interesses da instituição de ensino gerida pela autoridade, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Conquanto possa a instituição cessar a prestação de serviços, em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias, em virtude da exceção do contrato não cumprido, nessa faculdade não se compreende a retenção de documentos escolares, expressamente vedada na parte inicial do dispositivo em comento (art. 6º, “caput” da

Lei n. 9870/1999). A aplicação da *exceptio non adimpletis contractus* dá-se “onde couber”, e nesse caso, ante à vedação explícita, ela não cabe.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a expedição do diploma de Pós-Graduação do impetrante, ao fundamento de existência de débito de mensalidades. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0005354-75.2004.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.82 de 25/07/2005)

“ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA DO ALUNO – IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU E NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ILEGALIDADE – ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-44, DE 31/12/97, SUCESSIVAMENTE REEDITADA.

I – O art. 6º da Medida Provisória nº 1.477-44, de 31/12/97 – sucessivamente reeditada e vigente à época do ato impugnado – veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência do aluno.

II - Ilegítimo, assim, o ato que obsta a participação do impetrante na solenidade de colação de grau e nega a expedição do respectivo diploma, ao fundamento de alegado débito de mensalidades, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino dispõe dos meios legais para receber o que lhe é devido. Precedentes do TRF/1ª Região.

III - Remessa oficial improvida.”

(TRF da 1ª Região: REOMS n. 2001.38.02.001095-8/MG – Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães – DJ de 29.08.2003)

2. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

3. É o voto.